

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 13890/2022

OBJETO: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços terceirizados de limpeza, conservação predial, higienização de bens móveis e imóveis, com fornecimento de equipamentos, utensílios e materiais de limpeza, insumo de mão de obra (uniforme) e os seguintes postos de trabalho: servente de limpeza, servente de serviço braçal, encarregada(o), copeira, recepcionista, lavador de veículos e garçom; e com limpeza mensal de vidros, esquadrias e fachada, manutenção mensal de pátios e jardins, por equipe específica, em diversas Unidades do TRT/SC.

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Trata o presente expediente de pedido de impugnação ao edital do **Pregão Eletrônico nº 13890/2022**, com o número 138902022 no Portal Comprasnet SIASG, impetrado pela empresa JVP NETWORK & SERVIÇOS LTDA (documento 30), no qual, em síntese, pede: **[a]** a separação do certame em mais de um lote ou item; e **[b]** a exclusão da exigência de metragem quadrada mínima estampada nos itens 9.3.3.1.2 e 9.3.3.1.2.1 do edital.

Preliminarmente, cabe apreciar os requisitos de admissibilidade da impugnação.

Neste ponto, cabe registrar que a peça foi recebida pelo Pregoeiro às 15h42min de 17 de janeiro de 2023. Conforme prevê o caput do artigo 24 do Decreto nº 10.024/2019, o prazo para impugnar o edital é de até três dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, prevista para o dia 23 de janeiro de 2022, restando, assim, atendido o pressuposto da tempestividade.

Registra-se ainda que, em sede de legitimidade ativa, o mesmo dispositivo legal enuncia que qualquer pessoa é parte legítima para impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica. Assim, dispensa-se a representação nos autos.

Analisadas as preliminares possíveis, como o pedido de impugnação traz questões relacionadas ao planejamento, solicitou-se apoio à Coordenadoria de Serviços Gerais – CSG, área técnica responsável pela contratação. Diante da manifestação da CSG, passa-se à análise do mérito da impugnação.

a) Separação do certame em lotes

A reclamante alega que não há justificativa plausível para que a licitação ocorra sob lote único devido ao fato da contratação ser para 12 cidades e haver variedade de serviços. Entende que há restrição de participação de outras empresas porque o objeto é divisível.



A CSG, em sua manifestação, informa que nos estudos preliminares elaborados pela equipe de planejamento da contratação (PROAD nº 9521/2022, documento 65) o agrupamento em lote único é a solução que melhor atende aos interesses e necessidades da Administração, em que pese a regra geral ser o parcelamento do objeto. Entende que uma das situações que caracteriza a vantajosidade do agrupamento em lote único reside no ganho na economia de escala em relação ao fornecimento de materiais e equipamentos. Cita a licitação anterior (PRE nº 1222/2022), realizado nos mesmos moldes e que teve um total de 11 fornecedores na disputa. Aponta também uma maior eficiência administrativa na gestão da contratação e nos procedimentos de fiscalização, posto que há economia de recursos humanos no exercício dos controles em relação a uma única empresa. Desse exame conclui que o parcelamento do objeto pode trazer prejuízo ao conjunto da solução, com possibilidade de licitação deserta em relação a algumas unidades, mantendo a opção pela manutenção dos serviços contratados em um único lote (grupo).

Da análise dos apontamentos feitos pela CSG, resta claro que a opção pelo agrupamento foi feita pela equipe de planejamento da contratação e no entendimento de ser a melhor forma para atender às necessidades da Administração. Como apontado pela CSG, embora a regra seja a divisão do objeto, nessa contratação caracteriza-se uma exceção, plenamente justificada nos estudos que fundamentam seus termos. Além disso, com base na licitação similar realizada previamente (PRE nº 1222/2022) observa-se que o agrupamento em lote único não prejudicou a concorrência, uma vez que 11 fornecedores apresentaram-se em condições de participar do certame.

Assim, em face do exposto, esse ponto do pedido não deve ser acolhido.

b) Exclusão da exigência de metragem quadrada mínima estampada nos itens 9.3.3.1.2 e 9.3.3.1.2.1 do edital

Alega a empresa que a exigência afeta a metragem quadrada acaba por restringir a participação de empresas, por entender que a única prova que efetivamente deve ocorrer é a de gestão da mão de obra.

A CSG, por sua vez, indica que as exigências de qualificação técnica reproduzem os comandos normativos dos itens 10.6 a 10.10 do Anexo VII-A da Instrução Normativa nº 5/2017, que trata das regras e diretrizes para contratações de serviços sob regime de execução indireta. Informa que coube à equipe de planejamento da contratação definir as parcelas de maior relevância do objeto que demandariam comprovação de experiência prévia. Nessa linha, esclarece que, além dos postos de serviço de limpeza e conservação, em relação aos serviços eventuais realizados por equipe específica foram definidos os serviços mensais de manutenção



de pátios e jardins e de limpeza de vidros como parcelas relevantes do objeto. E nessa condição, quanto a esses serviços foi exigida experiência prévia que não excede ao equivalente a 50% do total do objeto, de acordo com a jurisprudência e as boas práticas apontadas pelo Tribunal de Contas da União.

Diante do exposto, também resta claro que os critérios de qualificação técnica seguiram plena e adequadamente os normativos. Conforme aponta a CSG, foi feita a devida avaliação de quais são as parcelas de maior relevância do objeto, e quanto a essas foi estabelecida comprovação dentro dos limites, tanto em relação aos postos de trabalho quanto aos serviços prestados de forma eventual (que não excedeu ao limite de 50% da demanda referente ao objeto dessa contratação).

Assim, também em relação a esse ponto do pedido não será acolhido.

Pelas razões acima aduzidas, decide-se por **CONHECER DA IMPUGNAÇÃO e JULGÁ-LA IMPROCEDENTE.**

Comunique-se à impugnante com cópia desta decisão.

Florianópolis, 18 de janeiro de 2023.

Fernando Schlickmann Oliveira Souza
Coordenador de Licitações e Compras

Alex Wagner Zolet
Pregoeiro

